

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999

(Apenas os PLs nºs 3.004/2000, 3.147/2000, 5.293/2001, 6.213/2002, 5.882/2005 e 2.697/2007)

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

Autor: Deputado Luiz Salomão

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição principal, que resgata projeto da autoria do ex-Senador Abdias Nascimento, seriam reservadas às pessoas negras quarenta por cento das vagas no serviço público e nas universidades e escolas técnicas públicas. No Instituto Rio Branco, no alistamento militar e nos cursos de formação de oficiais militares, o percentual seria de cinquenta por cento. Além disso, os currículos dos cursos escolares de história brasileira e geral seriam modificados para destacar as contribuições dos africanos, bem como se facultaria o estudo das religiões de origem africana e das línguas Yoruba e Kiswahili.

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2000, apenas, é menos abrangente do que a proposição principal, pois prevê apenas a reserva de vinte por cento das vagas nas universidades públicas para o ingresso de vestibulandos negros, durante o prazo de dez anos.

Enquanto os dois primeiros projetos têm abrangência restrita ao setor público, o PL nº 3.147, de 2000, determina que ao menos dez por cento dos empregados das empresas sejam da raça negra, assim consideradas “*as pessoas pretas e pardas*”.

O PL nº 5.293, de 2001, é bem mais abrangente que os demais, pois prevê não apenas a reserva, em todos os estabelecimentos de ensino, de um terço das vagas para afrodescendentes, como ainda a concessão de residência digna para a família em que ao menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, e, conforme a faixa etária, dos seguintes direitos:

- entre 5 e 18 anos, escola secundária completa;
- entre 18 e 25 anos, custeio das despesas com o curso pré-vestibular escolhido;
- entre 18 e 30 anos, curso universitário;
- entre 18 e 65 anos, trabalho digno.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2002, determina que as escolas da rede pública reservem vinte e cinco por cento das vagas para afro-brasileiros, assim considerados os “*classificados pelo IBGE como negros e pardos*”.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, obriga as empresas a contratarem “*pessoas negras e não-negras*” na proporção correspondente à levantada, na respectiva região, por entidades como o IBGE e o IPEA, bem como a assegurar àquelas pessoas “*a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica*”.

Por fim, Projeto de Lei nº 2.697, de 2007, que obriga as empresas com vinte ou mais empregados a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 13 de dezembro de 2000, opinou pela aprovação do PL nº 1.866, de 1999, ressaltando sua técnica legislativa e o elevado percentual de quotas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004 e 3.147, ambos de 2000. A apensação das demais proposições ocorreu posteriormente à deliberação daquele

Colegiado, quando a principal já se encontrava nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por tratarem de cidadania, os projetos se sujeitam, necessariamente, à deliberação do Plenário e somente lá poderão ser emendados.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão social que aflige as pessoas negras tende a se perpetuar de modo perverso, já que as oportunidades de educação formal lhes são muito limitadas, o que vicia, até mesmo, os concursos vestibulares e os de acesso aos cargos e empregos públicos. O que dizer, então, das vagas nas instituições de ensino particulares e dos empregos oferecidos pela iniciativa privada?

Historicamente, a renda média dos negros é inferior àquela da população como um todo. Poucas são as crianças negras que podem freqüentar uma escola particular. Muitas, aliás, sequer podem freqüentar uma escola pública e gratuita, seja por precisar trabalhar, seja por viver em região de difícil acesso. Tais dificuldades se agravam no acesso aos cursos superiores. Por tudo isso, a competição pelas oportunidades de trabalho é extremamente desfavorável aos negros.

Constata-se, lamentavelmente, que apenas por meio da “*discriminação positiva*” será possível garantir a igualdade de direitos para os cidadãos negros. Todavia, discordamos da limitação do alcance das medidas compensatórias ao setor estatal, já que a discriminação racial é um problema de toda a sociedade. Tanto nas instituições de ensino públicas como nas particulares há de se reservar vagas para o preenchimento preferencial por negros, desde que estes, na segunda hipótese, possam arcar com as despesas inerentes.

Além disso, não é aceitável que as quotas do quadro de pessoal reservadas aos negros não sejam cumpridas pelas empresas privadas, pois são justamente estas que empregam o maior contingente de trabalhadores. Ademais, a objetividade e a impessoalidade inerentes aos

concursos públicos já proporcionam relativa proteção à discriminação racial no âmbito estatal. Por conseguinte, é justamente na iniciativa privada que a intervenção legal se revela mais necessária.

Concordamos com as propostas consubstanciadas na proposição principal e nos apensos, à exceção do PL nº 5.293, de 2001, o qual, em lugar de promover a justiça social, apenas inverteria as posições entre injustiçados e privilegiados. Entendemos que reformas sociais de tal magnitude precisam ser implementadas progressivamente, e não de forma abrupta. Por tal razão e também pela necessidade de aglutinar as várias propostas, apresentamos substitutivo, o qual também contempla sugestões oferecidas pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

Por todo o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866, de 1999, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004, de 2000, 3.147, de 2000, 5.293, de 2001, 6.213, de 2002, 5.882, de 2005 e 2.697, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Carlos Santana
Relator

2007_9014_Carlos Santana_172

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.866, de 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do afrodescendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as empresas privadas e todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de 20 (vinte) anos para alcançar a meta de equidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), entre homens e mulheres afrodescendentes, proporcionalmente, em todos os postos de trabalho e cargos de chefia, nos respectivos quadros de servidores.

§ 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições da rede pública de ensino fundamental, médio e superior, serão reservadas até 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas às pessoas afrodescendentes.

§ 2º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológicas federais e estaduais deverão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as regras do *caput*.

§ 3º As empresas privadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a praticar o princípio da contratação equânime dos afrodescendentes em seus quadros de funcionários.

§ 4º Serão consideradas afrodescendentes, para fins desta lei, todas as pessoas que se declararem negras, mulatas ou pardas.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam obrigados a promover, prioritariamente, os servidores afrodescendentes, assim como a distribuir eqüitativamente as oportunidades de aperfeiçoamento técnico e qualificação profissional ao longo da carreira.

Art. 3º A cada cinco anos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará censo a fim de avaliar o nível de equidade dos servidores públicos, levando em consideração nível de remuneração, ocupação horizontal dos cargos públicos e exercício de cargos de chefia.

Parágrafo único. O censo também se estenderá às universidades, às instituições de pesquisas científicas e tecnológicas e às empresas privadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar outras medidas que forem necessárias para a implementação desta Lei, no limite de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 20087.

Deputado Carlos Santana
Relator